

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 25 de junho de 2013

I

Série

Número 82

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 505/2013

Retifica a declaração de utilidade pública aprovada pela Resolução n.º 1592/2011, de 24 de novembro, referente à expropriação de alguns bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, da obra “regularização e canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 505/2013**

Considerando o preceituado na Lei Orgânica número dois barra dois mil e dez, de dezasseis de junho, publicada no Diário da República, I Série, número cento e quinze, que veio fixar os meios que definem o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução da Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie ocorrida em vinte de fevereiro de dois mil e dez.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através das entidades públicas com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações, pode adotar o regime especial de expropriação, instituído no artigo dezanove da citada Lei.

Considerando que no âmbito da recuperação a efetuar decorrente do mencionado temporal, a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência, tem prevista a execução da Obra de Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente.

Considerando que pela Resolução n.º 1592/2011, de 24 de novembro de 2011, publicada no JORAM, I Série, n.º 125, de 7 de dezembro de 2011, foi resolvido declarar utilidade pública e posse administrativa das parcelas de terreno, necessárias à realização da Obra de “Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente”.

Considerando que por razões técnicas, o projeto de execução da Obra de Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente, foi parcialmente ajustado, sendo necessário reformular a área de intervenção de algumas parcelas.

Considerando que, a cartografia topográfica da Ilha da Madeira traduz-se nos seus declives acentuados, assim como suas encostas abruptas;

Considerando que, as referidas características morfológicas proporcionam a deposição de materiais ao longo das vertentes, principalmente quando ocorrem grandes precipitações, sendo estes transportados a grande velocidade e depositados nos leitos das ribeiras, estrangulando a secção de vazão dos mesmos;

Considerando que, a intempérie de 20 de fevereiro fez transbordar a ribeira do seu leito natural, danificando e destruindo habitações, tornou-se essencial canalizar a mesma, protegendo desta maneira a população e as infraestruturas marginais;

Considerando que, o concelho de São Vicente, nomeadamente o sítio do Rosário, foi uma das localizações mais afetadas pela referida intempérie;

Considerando que, não obstante os esforços efetuados na limpeza de emergência e reposição de condições mínimas de segurança, a situação atual do leito da ribeira é extremamente perigosa, uma vez que a ocorrerem fenómenos meteorológicos semelhantes, e não necessariamente da mesma intensidade, poderão repetir-se os casos de galgamento das margens, por a ribeira não se encontrar regularizada;

Considerando a dimensão dos encargos provocados pela intempérie, a segurança das populações e bens fixadas nas margens da linha de água, torna-se necessário a afetação de meios financeiros extraordinários, na regularização de linhas de água e na adoção de medidas preventivas de novas situações de intensidades anormais de pluviosidade, disponibilizados através da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho.

Considerando que, o projeto de empreitada proposto para a regularização da ribeira em apreço efetuar-se-á na linha de água existente e desenvolve-se, para montante da ponte da Rua da Capela Velha, numa extensão aproximada de 935 metros;

Considerando que, o projeto de empreitada proposto para a regularização da ribeira em apreço, procura garantir uma melhor proteção dos terrenos e moradias junto à ribeira, nomeadamente através da: construção de muralhas

em ambas as margens; da substituição de pontes existentes por novas e com uma secção alargada, o que evitará o fenómeno ocorrido na intempérie de insuficiência da secção de vazão para o caudal líquido e sólido arrastado, e conseqüente galgamento; da construção de cerca de trinta travessões de regularização ao longo de toda a extensão longitudinal, com vista a manter uma inclinação do leito aceitável, evitando-se velocidades de transporte elevadas, diminuindo assim o risco de erosão acentuada pelos caudais transportados, e garantindo uma proteção às fundações dos muros de canalização;

Considerando o exposto, a obra em apreço pretende regularizar o curso do leito da ribeira e adoção de medidas preventivas de novas situações anormais de pluviosidade, enquadrando-se, assim, nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 2.º, da citada Lei Orgânica.

No que se reporta ao enquadramento da intervenção em instrumento de gestão territorial, é de referir que, para a área de intervenção, está em vigor o Plano Diretor Municipal de São Vicente, existindo compatibilidade do projeto de “Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente”, localizado no Sítio da Vargem, com os instrumentos de gestão territorial em vigor aplicáveis na área afeta à intervenção.

A pretensão enquadra-se em termos de localização nesse instrumento de gestão territorial, por se inserir nas subclasses de “Espaços Agro-Florestais” e de “Espaços Naturais de Uso Condicionado”, como tal delimitado na Planta de Ordenamento, e o seu uso funcional ser compatível com o preconizado para este tipo de espaços, tratando-se esta obra de uma intervenção que garantirá as condições funcionais e de segurança do curso de água ali existente.

Considerando que os imóveis identificados e assinalados na lista com identificação dos proprietários e demais interessados e na planta parcelar que define os limites da área a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra e que o início dos trabalhos nestas parcelas é urgente.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 5 de junho de 2013, resolveu:

1. No uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 90.º e ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, n.º 5, ambos do Código das Expropriações conjugado com o artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010 de 16 de junho, é retificada a declaração de utilidade pública da expropriação de alguns bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes (servidões e serventias, colonias, arrendamentos, acessões, regalias, águas, pertences e acessórios, prejuízos emergentes da cessação de atividades e todos e quaisquer outros sem reserva alguma), abaixo identificadas, e demarcadas todas as parcelas da obra “Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem - São Vicente” nas plantas parcelares que constituem anexo da presente resolução, por as mesmas serem indispensáveis à execução da referida obra, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património;
 - a) Parcela de terreno e suas benfeitorias, com a área de 73 m², assinalada na planta parcelar do projeto da obra com o n.º 283, que confronta a Norte com Caminho de Servidão, a Sul com José Manuel Gouveia, a Leste com o Próprio e Oeste com a Ribeira, a destacar do prédio misto localizado no Sítio da Vargem, freguesia de São Vicente, inscrito na matriz predial rústica sob o art.º 7126, a favor de

Ermelinda Dias, descrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente sob o n.º 1620.

2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, mantém-se autorizada a posse administrativa imediata das parcelas identificadas nos anexos I e II da Resolução 1592/2011, de 24 de novembro de 2011 e reformulada em planta através do anexo da presente resolução, por se tratar da recuperação de uma infraestrutura danificada pela intempérie de 20 de fevereiro de 2010, atendendo ao interesse e utilidade pública da

obra, bem como, à necessidade de assegurar a sua execução célere e eficaz.

3. Fazem parte desta resolução as plantas parcelares, que definem os limites das áreas a expropriar. Os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02 e Classificação Económica 07.01.01, na Classificação Funcional 1.1.1.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, no exercício da Presidência, João Carlos Cunha e Silva.

Anexo da Resolução n.º 505/2013, de 5 de junho
Obra de "Regularização e Canalização da Ribeira da Vargem" - Planta com identificação das parcelas



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)